



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º da Medida Provisória nº 680, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Será excluída do PPE e ficará impedida de aderir novamente por seis meses a empresa que descumprir os termos do acordo coletivo específico relativamente à redução temporária de jornada do trabalho ou em relação a qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da empresa do programa deve estar adstrito ao pagamento da complementação pecuniária, não afetando o acordo coletivo que dispôs sobre a redução de jornada de trabalho e redução proporcional de salário. Contudo, por se tratar de um programa governamental que visa a auxiliar empresas e trabalhadores nos momentos de crise, é consequência



CD/15975.47730-05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lógica a existência de punições de exclusão no programa e impedimento temporário de nova participação.

Entretanto, as hipóteses para a punição são genéricas e levam à situação de insegurança. Com efeito, “descumprimento do acordo” é um termo muito amplo, especialmente porque o acordo coletivo pode conter cláusulas negociais não relativas ao PPE. Ainda, não há definição sobre o que deve ser entendido como fraude.

Além disso, a obrigação de restituir o que foi recebido pelos trabalhadores, e não pela empresa, e a multa de 100% sobre esses valores é demasiada, e deve ser suprimida.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2015.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE



CD/15975.47730-05